01-0407/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0407 / 1997	DE	1997
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0407 / 1997	DE	13/05/1997

PROMOVENTE: VEREADOR ALDAIZA SPOSATI

EMENTA: [VTA07] REGULAMENTA O PARAGRAFO 8o. DO ART. 201 DA LEI ORGÂNICA, DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO ESCOLAR NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:46:10
00000014816-49

ARQUIVADO EM 20 03 / 2007

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

205

Folha n.º 1 de proc. n.º 407 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 MAI 1997
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

01 - PL
01-0407/1997

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a realização do censo escolar na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo ~~aprova~~ decreta:

Art. 1º - O censo escolar municipal, previsto no parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será realizado no primeiro semestre do segundo ano de cada mandato do Prefeito da cidade de São Paulo.

§ 1º - O censo escolar tem por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau da população nos 96 (noventa e seis) distritos da cidade de São Paulo.

§ 2º - A metodologia censitária deverá priorizar os distritos com maior população infantil e demantários de escola pública.

Art. 2º - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do censo escolar a cada 4 (quatro) anos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO
13 MAI 1997
-DT. 10-

ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP 3115.1355 e fax 605.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br

CÂMARA [illegible] O

SEGUE(M) junt[illegible] nesta [illegible]

cado(s) sob n.º 2 a 3 [illegible] informação sob

n.º 4 / 20 / 05 9ta [illegible]

Folha nº 2 do proc. nº 407 de 19 97

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Estado e à família promover e incentivar a educação dentro dos princípios da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e garantia de padrão de qualidade. Para implementar esses princípios constitucionais, consignados também na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Poder Público, notadamente o município, tem o dever de recensear os educandos , entendidos como todos aqueles sujeitos do direito à educação, com vistas a garantir o acesso universal.

Assim está no artigo 208, § 3° da Constituição Federal, no artigo 201, § 8° da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 54, § 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O município deve ainda prover, no seu âmbito, o número de vagas para atender a procura no ensino fundamental obrigatório para todas as crianças a partir dos sete anos de idade e após plenamente garantido o atendimento à demanda, buscará atender as crianças maiores de seis anos.

Isso não significa que aqueles menores de seis anos não tenham cobertura educacional. Eles têm participação no processo de educação em creche e pré-escola, através da chamada educação infantil.

Para garantir o direito fundamental é necessário que o município assegure igualdade de condições de acesso e permanência na rede de ensino.

Como conseguir uma cobertura completa dos educandos se o Município não dispuser de dados permanentemente atualizados, a respeito da quantidade de crianças e adolescentes matriculadas na cidade e sobre aqueles que potencialmente têm condições de estar na escola? Como disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes? Como estabelecer o Plano Municipal sem considerar as diversas necessidades regionais, com as suas particularidades?

Segundo dados da Cartografia Exclusão/Inclusão Social das Crianças e Adolescentes na Cidade de São Paulo, trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP, há a falta de 112.826 vagas para escolas de educação infantil no município, o que faz com que 30, 39% das crianças residentes na capital sejam excluídas destes estabelecimentos educacionais. No distrito de Marsilac, por exemplo, a demanda de crianças entre 5 (cinco) e 6 (seis) anos é de 333. Entretanto, nesse distrito não há nenhuma vaga nem em escola pública, nem em particular, dificultando o acesso das crianças dessa região ao direito fundamental da educação.

Vale a pena lembrar, com base ainda no estudo referido acima, que muitas crianças na cidade são alfabetizadas tardiamente. Do total de crianças entre 10 e 14 anos, 2,11% não foram alfabetizadas na idade apropriada, o que totaliza 19.381 crianças. Nesse sentido, o censo escolar seria instrumento fundamental na elaboração de políticas públicas educacionais, o que ajudaria a mapear as discrepâncias de vagas e demandas por distrito da cidade.

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP 3115.1355 e fax 605.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br

Folha nº 3 do proc. nº 407 de 19 97

É certo que a responsabilidade pelo atendimento à demanda não é somente do Município, contudo o Estado de São Paulo tem papel de colaborador, assim como o Município deve colaborar com o Estado, apresentando informações confiáveis em seu Plano Municipal.

As metas anuais de sua rede escolar - com fins à universalização do acesso - dependem de subsídios que somente podem ser obtidos através da realização do censo escolar, meio privilegiado para se proceder ao planejamento, a que inclusive se refere a Lei Orgânica do Município, em seu capítulo VII, sobre a obrigatoriedade de implantar e manter atualizado um sistema de informações cultural e de relevante interesse público.

Não é sem tempo que a Administração Pública efetive a realização do Censo Escolar, que, note-se bem, não se realiza desde 1977 na cidade. Nesse aspecto, São Paulo se encontra atrás de municípios como os de São Vicente, Santos, Itanhaém e outros tantos.

As ações paliativas de chamamento de pais para cadastramentro dos filhos sem escola não garantem que o resultado alcançado seja o mais próximo possível do real, pois são poucos os que ouvem esse tipo de convocação.

O censo não. O seu próprio conceito é universal; abrangeria todos os domicílios; seria feito em conformidade com a lei e dentro de uma periodicidade freqüente, conferindo inclusive, credibilidade à Administração Pública no que atine à educação e ao atendimento prioritário às crianças e adolescentes.

Aliás, a realização de Censo Escolar não se encontra dentro da esfera de vontade do administrador, mas sim, trata-se de norma que obriga o Estado, não podendo, sem ofensa aos direitos do cidadão, deixar de realizá-lo.

Além disso, sabemos que nossa Constituição Federal dispõe que 25% do orçameto público municipal deve ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino. Nossa Lei Orgânica vai mais além, estabelecendo 30%. Todavia, a imprensa vem noticiando que essa percentagem não vem sido cumprida na nossa cidade, fato que contribui para a falta de vagas em escolas. Sendo assim, podemos concluir que os gastos com o censo escolar devem entrar na composição desses 30%, fazendo com que a Prefeitura de São Paulo cumpra com essa disposição constitucional de destinação dos recursos públicos.

Esse projeto de lei só vem para fornecer parâmetros para que o Município atue e para regulamentar o que está previsto nos textos legais de forma até repetida, como se fosse um contínuo alerta para aqueles responsáveis pelas políticas públicas.

Gabinete da Vereadora Alduíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01330-900 • São Paulo - SP 3115.1355 e fax 605.2275
e-mail: alduiza@uninet.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 407 de 19 97 / 20 / 05 / 97 (a) .....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 20-05-97

MARA CÂNDIDA MORENA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

20/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/05/97 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador evriati
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 06 de 19 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 .....

Em 04/09/97

(a) M

PUBLIQUE-SE EM
02/09/1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0884/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0407/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, que visa regulamentar o § 8º do art. 201 da Lei Orgânica do Município, o qual prevê o censo escolar da rede municipal de ensino.
A propositura vem ao encontro do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município sobre a matéria, no sentido de consubstanciar-lhes.
Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 208, § 3º, primeira parte:

> "art. 208 - ...
> .....
> § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental..."

Já a Lei Orgânica, ao tratar do sistema municipal de ensino, dispõe em seu art. 201, § 8º, que "compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental", dispositivo que, aliás, a proposta justamente vem regulamentar.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Pelo exposto, e em virtude do artigo 13, I, da LOM, somos PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97

Folha n.º 05 do Proc. N.º 407/97
O funcionário

17 - RELCOM
17-0428/1997

jls/PL0407-7

À D[illegible]
Administração Pública
Em 05/09/97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 05/09/97 às 11:30 h.

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Ao nobre Vereador Faria Lima
para relatar Regimentalmente até / /
ala da Comissão de Admnistração Pública
08/09/97

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] Juntado nesta data [illegible] [illegible]
folhas nº 6 / 17 / 9 / 97 a [illegible]

Folha nº 6 do proc.
nº 407 de 10/97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

16 - PAR
16-1050/1997

SOBRE O PROJETO DE LEI 407/97

De autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto de lei 407/97 regulamenta o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a realização do censo escolar na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, o censo escolar será realizado no primeiro semestre do segundo ano de cada mandato do Prefeito da Cidade, o qual terá por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau da população nos 96 distritos. A metodologia censitária deverá priorizar os distritos com maior população infantil e demandatários de escola pública. Finalmente, dispõe que o orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do censo escolar, a cada quatro anos.

A I. Autora argumenta em suas justificativas, dentre outras considerações sobre o assunto, que para assegurar o direito fundamental ao ensino público e gratuito é necessário que o município assegure igualdade de condições de acesso e permanência na rede de ensino. E, para tanto, o Município deve dispor de dados permanentemente atualizados a respeito da quantidade de crianças e adolescentes matriculados na cidade e sobre aqueles que potencialmente possuem condições de estar na escola. Ressalta, ainda, que o último censo escolar realizado pela Administração data de 1977.

A par de todo o exposto e das esclarecedoras e fundamentadas argumentações constantes da justificativa de fls. 2 e 3, entendemos que a matéria se reveste de elevado interesse da coletividade, devendo prosperar e ser apoiada pela unanimidade dos membros desta Comissão.

Favorável, pois, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 17/9/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4077/1997

À Douta Comissão de
Educacão, Cultura e Esportes
Em, 23 / 9 / 97

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 24/09/97 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Italo Cardoso, digo, José Izar
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

24 / 09 / 97

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados são
folhas de nº 7 / 6 / 11 / 97 a)

Folha n.o 2 do proc.
N.o 407 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1327/1997

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 407/97

Tendo a autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, a propositura em exame visa a regulamentar o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a realização do censo escolar dos educandos do ensino fundamental, chamando-os a freqüentar a escola e zelando, junto aos pais ou responsáveis, por essa freqüência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls. 5, opinou pela legalidade da propositura, tendo a ínclita Comissão de Administração Pública opinado favoravelmente à matéria (fls. 6).

Além de servir de parâmetro para o planejamento e a elaboração de políticas públicas educacionais do ensino no âmbito municipal, por parte das autoridades educacacionais competentes, o censo escolar será de capital importância para o fiel cumprimento do que dispõe o §1º do art. 2º da Lei federal 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (o Fundão). Essa lei prevê que a distribuição dos recursos desse Fundo será feita na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas da Rede de Ensino Municipal. Segundo ainda aquele diploma legal, pelo §4º do mesmo art. 2º, o Ministério da Educação e do Desporto deverá realizar, anualmente, o censo educacional, cujos dados servirão de parâmetro e base para fixar a proporção da verba em cada município. O §5º desse mesmo artigo prevê a possibilidade de, no prazo de trinta dias da publicação do referido censo, o Município apresentar recurso para retificação dos dados publicados, o que certamente terá uma base de razão maior, se for calcado em censo educacional realizado pelo próprio Município, como preconiza o projeto em apreço.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, já que se trata de propositura que contempla amplamente o interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 6/11/97.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6155/1997

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/11/97

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Em 21/11/97 11:00 h.

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

Senhor Vereador JOSÉ EDUARDO M. CARDOZO

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
21/11/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 08/16 e fôlha de informação sob n.º 16/12/97

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

Jose Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

Jose Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Audiência Pública realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 16 de dezembro de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo. 01 - 07 e 39/97)

Secret. Rosemari Curi

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-1	1	Marcia	Com.Finanças	16.12.97	Folha n.º 09 do pro n. 407 de 1997 e funcionário ISABEL P. S. HANASHIRO Of. Adm. Geral III	

O SR. DITO SALIM - Primeira audiência pública, PL 407/97, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, relator nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Assunto: regulamenta o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a realização de censo escolar municipal no primeiro semestre do segundo ano de cada mandato do Prefeito de São Paulo. O objetivo do censo será dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau da população, no âmbito dos 96 distritos, da Cidade de São Paulo. Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade; e Comissão de Administração Públi ca, parecer favorável; Comissão ~~Esporti~~ Educativa, Cultural e de Esportes, parecer favorável.

Passo a palavra aos nobres Vereadores Dalton Silvano e Natalício Bezerra.

A SRA. RENATA - O senhor me permite? Meu nome é Renata, sou da Assessoria Jurídica da Vereadora Aldaíza Sposati, e eu gostaria de ressaltar que não só a Lei Orgânica do Município prevê a realização do censo escolar municipal, como também a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-1	2	Marcia	Com.Fin.	16.12.97		

Folha n.º 10 do proc
n.º 407 de 1997
o funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO

vista que existe a previsão, mas até agora o censo escolar não foi feito, a Vereadora Aldaíza Sposati apresentou esse projeto de lei que estabelece que em todo começo de mandato, no segundo semestre, quer dizer, no primeiro semestre do segundo anox, esse censo escolar será realizado, e o objetivo é dimensionar qual a demanda por escolas na Cidade, tanto na educação infantil como primeiro grau, e possibilitar que a Administração Públic a conheça quais as necessidades da Cidade e possa desenvolver uma política municipal que impeça que crianças fiquem fora da escola. Foi esse o objetivo do projeto de lei; o artigo 2º fala que o orçamento em quatro anos vai ter que prever dotação orçamentária para corresponder a realização do censo. Como não existe o censo escolar atualmente, o orçamento não tem essa previsão. Essa demanda surgiu também por conta da realização do mapa da exclusão e inclusão social que a Vereadora Aldaíza Sposati xx coordenou, pela PUC, na qual constatamos que muitas crianças estão fora da escola, e também a Cidade de S.Paulo não sabe qual o número de crianças que estão nessa situação. Foi por conta disso que a Vereadora Aldaíza Sposati apresentou o projeto delei que está em discussão.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO - Eu queria manifestar meu apoio ao projeto, até porque percebemos que na própria peça orçamentárias existe o registro de inúmeras construções de escolas de primeiro grau e educação infantil. E a gente não tem, realmente, uma visão da demanda existente com relação à oferta. Não sei se está sendo feito um orçamento com base no apontamento regional de reivindicações populares, ou se está sendo feito com base em estudos técnicos. Parece-me que essa proposta vem realmente a contemplar a necessidade de se fazer uma previsão de construção de escolas visando um estudo técnico aprofundado. Recordo-me quando estive no Japão, visitando o Ministério do Trabalho, fiquei espantado de ver que eles estavam já fazendo a previsão da densidade populacional do ano 2.020. Então a gente, no Brasil, que está acostumado a fazer nenhuma previsão, apenas corrigir as demandas, fica ~~expr~~ impressionada com isso. Não estou querendo chegar ao ano de 2.020, mas pelo menos que a gente possa ter uma visão. E não somente de escolas. Por acaso, esse projeto vislumbra, prevê a questão das

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-1	4	Marcia	Com.Finanças	16.12.97		

Folha n. 12 do proc
n. 407 de 1997
o funcionário
ISABEL F. S. HANASHIRO

crianças, e o futuro desta nação está justamente aí. A gente tem defendido isso - o PSDB e seus integrantes todos foram a favor da manutenção da verba de 30% na Educação - porque sem cultura não conseguiremos superar as nossas dificuldades. Uma nação só vai ser forte, autônoma, independente, a partir do momento em que toda a sua população tiver a educação mínima. No Japão, como pudemos ver, eles não se preocupam muito, quer dizer, não se preocupam em investir muito em faculdades. Até se preocupam, mas o ensino básico é a preocupação fundamental. Nesse sentido, tem o meu apoio esse projeto, sob o ponto de vista de nós conhecermos a demanda. Até seria interessante para o próprio prefeito fazer uma previsão adequada da sua verba.

O SR. DITO SALIM - Dou a palavra ao Sr. Eli, da Ação Educativa.

O SR. ELI - Obrigado. Pelo que acaba de dizer o Nobre Vereador, esse projeto é bastante oportuno, e sempre foi muito necessário. O Poder Público, assim como a população, os cidadãos,

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-1	5	Marcia	Com.Finanças	16.12.97		

Folha nº 13 do proc.
nº 407 de 1997
o funcionário
ISABEL P. S. H. NASHIRO

não têm uma visibilidade clara das necessidades dos serviços educacionais no Município de São Paulo. Em que pese haver uma determinação da Constituição da República, bem como da legislação que foi elaborada a partir dela, estipulando os deveres do Estado para fazer garantir os direitos da Educação, e estabelecendo a obrigatoriedade de censos escolares, ainda no Brasil essa prática é muito incipiente, precisa ser desenvolvida, e o Poder Público em especial deve concorrer com todos os seus esforços para que isso venha a se concretizar.

Em relação ao projeto, além da sua oportunidade, da sua conveniência, eu faria a observação [redacted]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-2	1	Denise	Com.Finanças	16.12.97		

Folha n. 14 do proc. n. 407 de 1997
O funcionário
Of. Adm. Geral III

...de algumas modificações que o aperfeiçoariam. Seriam duas modificações, uma delas é quanto ao Parágrafo 1º, que se refere à população nos 96 distritos, então, nomear a quantidade de distrito talvez seja desnecessário, uma vez que essa quantidade também pode ser modificada. Talvez a melhor redação seja " em todos os distritos da cidade de São Paulo", deixando em aberto o seu número exato.

Acredito que o segundo parágrafo também é desnecessário, que orienta para que a metodologia censitária deva priorizar os distritos de maior população infantil e de mandatários de escolas públicas. Seria desnecessário porque as operações censitárias devem, e isso já é alertado na justificativa da vereadora sobre o projeto, associar a idéia de censo à idéia de universal. Ou seja, quando se realizar uma operação censitária deve ser universal, deve abranger todo o fenômeno num determinado territóric, no caso aqui é o da capital de São Paulo. E portanto, deverá captar com seus dados a população com maiores necessidades e assim como com menores.

Acrescentaria apenas que os resultados da realização da futura lei que se origine desse projeto, podem ser incrementados se também se cumprir a Constituição no que diz respeito à colaboração das esferas de governo. Ou seja, a Fundação Instituto de Brasileiro de Geo

grafia e Estatística, IBGE, já é responsável, há muito tempo, pela realização de levantamentos, como o censo. Tem colaborado em levantamentos relativos à educação, de dados educacionais i da população, bem como demográficos. E essa colaboração deveria ser buscada para poupar esforços, reduzir sobreposições de funções e haver economia de recursos.

Mas de maneira geral, esse projeto deve contar com o apoio, na minha opinião, imediato de todos representantes de autoridades públicas, bem como da opinião pública da sociedade civil. Obrigado.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o nobre Vereador Natalício Bezerra.

O SR. NATALICIO BEZERRA - Apoio o projeto porque tudo que se fala sobre educação é fundamental, talvez não tenha base para discutí-lo como os senhores, mas como vereador apoio o projeto.

O SR. DITO SALIM - Parece-me que o projeto é de grande relevância e também apoio o projeto. E estou de acordo com o Sr. Eli a respeito das quantidades.

Vereador Dalton Silvano gostaria de acrescentar algo mais?

O SR. DALTON SILVANO - A sugestão é pertinente. Teremos de falar com a vereadora para ver a melhor forma de adaptação, através de substitutivo ou da própria comissão que ela preside, seguindo com o projeto adiante.

O SR. DITO SALIM - Parabenizo a todos e dou por encerrada esta audiência pública. A segunda audiência pública não será em reunião conjunta com a comissão de Política Urbana por falta de "quorum".

Estão encerrados os nossos trabalhos.

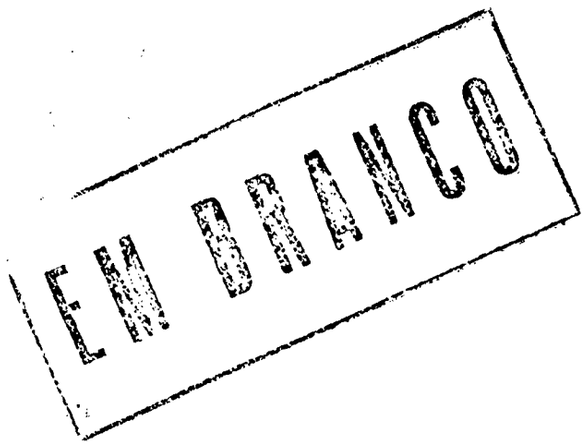

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 17/26 folha de informação sob
n.º 20/02/98 a (

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

Folha n.º 17 do proc.
n.º 407 de 1997
o funcionário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

Jose Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Audiência Pública realizada n a Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 17 de fevereiro de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. nº. /98 - Agehda DOM.)

Secret. Rosemari Curi

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S1	1	Marcelo	Aud.Pública Com.Finanças	17.02.98	Folha n.º 12 do proc. nº 407 de 1997 o funcionário	

O SR. DITO SALIM - Vamos dar início à Audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, do dia 17 de fevereiro de 1998. A matéria a que se refere a Audiência é orçamentária , PL 407/97, segunda Audiência Pública. A autora x da propositura é a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

Tem a palavra o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, digníssimo relator da matéria.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Nobre Presidente, eu gostaria de fazer uma rápida consideração em relação ao Projeto de lei em discussão, da nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

Esse projeto tem por objetivo regulamentar o parágrafo 8º, do artigo 201 da Lei Orgânica do Município, de forma a viabilizar a realização do censo escolar municipal. O objetivo é fazer com que o município, regularmente a cada quatro anos, proceda a um estudo de um dimensionamento da demanda por educação infantil e de 1º grau por parte da população. Isso pelos 96 distritos da cidade de São Paulo.

Pelo que me parece, Sr. Presidente, o projeto tem um mérito inegável na medida que é impossível que se garanta o direito da educação, consagrado na Constituição da República, sem que esse censo seja realizado periodicamente.

Portanto, a propositura é meritória. Solicitaria que a autora, que se faz presente, pudesse ser oportunamente ouvida, para prestar esclarecimentos que se ~~façam~~ façam adicionais.

Minha posição, Sr. Presidente, é inteiramente favorável ao projeto, que julgo de grande relevência para a cidade de São Paulo.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano, mui digno Vereador da Câmara Municipal de São Paulo.

O SR. DALTON SILVANO - ~~Sr~~ Sr. Presidente, obviamente, apenas para parabenizar a Vereadora Aldaíza pela propositura do projeto.

Porém, ~~quero perguntar a S.Exa~~ na última Audiência Pública foi feita uma ponderação por parte dos representante da área da educação, no sentido de se fazer um substitutivo, que ao invés de restringir aos 96 distritos que se deixasse mais amplo esse projeto.

Eu só queria saber se a Vereadora estudou esse pedido, se pretende fazer um substitutivo?

3

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Sr. Presidente, acho que a questão do Vereador Dalton Silvano é muito oportuna. Agradeço, também, os comentários do Vereador José ~~Eduar~~ Eduardo Martins Cardozo.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S1	3	Marcelo	Aud.Pública Com.Finanças	17.02.98		

Folha n.: 20 do proc. n.: 1427 de 1997 O funcionário

Eu estive conversando com os dirigentes e com os especialistas da área de educação, porque essa questão da designação dos 96 distritos se faz necessária porque a última distritalização da cidade de São Paulo, que era na forma de distrito e subdistrito, é de 1948. A partir da Constituição de 88 foi autorizado que os municípios pudessem ter o poder de distritalizar a cidade.

Essa distritalização da cidade de São Paulo em 96 distritos representa que foi a única cidade do território nacional que fez este trabalho -isso eu posso dizer porque na ocasião eu estava na Secretaria das Regionais- foi um trabalho que ficou exposto nesta parede da Câmara Municipal durante meses para debate dos Vereadores. A Câmara de São Paulo foi a única, no Brasil, que aprovou a distritalização da própria cidade.

Nós não temos, infelizmente, uma cultura de conhecer a cidade pelos seus distritos. Dificilmente, até nós,Vereadores, sabemos que a cidade tem 96 distritos, ou quais são, o que já seria muito realmente a gente saber. Então a menção é realmente para firmar isso.

Estive conversando com esses especialistas que desconheciam que essa distritalização de 96 distritos é de 1990 e foi ela que permitiu que São Paulo, a única cidade, tivesse os dados do censo de 1991 por dis-

trito, o que nos possibilita um conhecimento maior da cidade de São Paulo. Eles desconheciam que tinha levado 50 anos para redistritalizar a cidade de São Paulo.

Em vista disso eles consideraram que trocar 96 por todos é até esvaziar esse conhecimento, porque os 96 são toda a cidade. Se por acaso, daqui a 50 anos, ou daqui 30, uma outra lei de distritalização acontecer, ela imediatamente afetará todas as leis que falam dos distritos, porque a lei vai dizer: "São Paulo, de 96 passa para 180", por hipótese porque não sei qual será o futuro. Então não muda o território do município e o parcelamento dele numa nova distritalização, se acontecer uma nova distritalização, o que é muito difícil porque são leis difíceis de serem resolvidas porque exige grupo de geólogos, mapas etc., tornando complexas as leis de distritalização. Então foi entendido que nós ainda estamos engatinhando no sentido de conceber que São Paulo tem 96 distritos.

Dessa forma foi entendido que do modo como está atende à proposta do censo. Pelo menos foram essas as discussões que fiz com vários especialistas, com representantes do Conselho da Criança;

Infelizmente eu não estava presente na última audiência e não pude de pronto prestar esses esclarecimentos. Por isso foi excelente

a colocação do Vereador Dalton Silvano porque me permitiu poder clarear esses pontos.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o Sr. Renato Nascimento, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[redacted]

6

O SR. RENATO NASCIMENTO - Boa tarde para todos. Queria cumprimentar a Vereadora Aldaíza pela proposta do projeto e dizer também que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente da cidade de São Paulo discutiu o projeto do censo. É um projeto que chega numa hora oportuna em que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupa com a questão do censo escolar, que já é previsto pela própria Constituição Federal.

Quero dizer também da importância que que esse censo tem, principalmente neste momento em que o próprio Governo Federal coloca uma discussão de toda criança na escola. É importante dizer que o Governo Federal propõe esse "toda criança na escola", mas está prevendo apenas crianças de sete a 14 anos e esquece daquela faixa de educação infantil. Então, o censo é importante para mostrar, principalmente na cidade de São Paulo, a falta de oportunidade que se tem na cidade para as crianças menores de sete anos de idade. Já é notório, já é público que nesta cidade quase todas as crianças nessa faixa de sete a 14 anos realmente têm acesso à

escola. Porém, as menores de sete anos estão totalmente excluídas.

Esse censo vem para mostrar, acreditamos que vai mostrar, esses números e vai inclusive estar ajudando o próprio Conselho Municipal de Direitos, que também tem a finalidade de propor políticas públicas municipais no atendimento da criança e do adolescente. Com esses números do censo será possível inclusive desenvolver um melhor trabalho no Conselho.

Então, o Conselho vem parabenizar a proposta da Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. DITO SALIM - Agradecemos a presença do ex-líder do PT, Vereador Arselino Tatto, sempre digno membro da Câmara Municipal de São Paulo, que tem a palavra.

8

O SR. ARSELINO TATTO - Bom dia, Srs. Vereadores, bom dia, Presidente. Estou aqui para defender o projeto de minha autoria, não sei se é o momento já de entrar nessa discussão. (Pausa) Sou favorável ao projeto da Vereadora Aldaíza Sposati, que é muito importante para a cidade de São Paulo. Aliás, não poderia ser outra a atitude dessa Vereadora que tem batalhado muito pelas cau-

sas principalmente das áreas sociais.

Então, oportunamente me pronunciarei sobre o outro projeto.

O SR. DITO SALIM - Algum dos presentes quer usar da palavra?

A SRA. NAZELI CABRAL - Sou assessora do Vereador Goulart e na qualidade de representante do Vereador gostaria de externar o integral apoio do Vereador Antonio Goulart ao projeto da Vereadora Aldaíza Sposati porque,c omo é de praxe, os projetos da Vereadora são do mais alto interesse social e merecem todo o apoio da Casa.

Esse projeto, em particular, que tem a ver com um dos temas mais significativos para a Cidade porque trata daquelas crianças que estarão gerindo a Cidade no futuro, é da maior relevância. Ter o censo, ter a dimensão da demanda de alunos no Município é fundamental e o que se vê na cidade hoje é uma situação desoladora, mães procurando vagas, crianças que têm idade para serem alfabetizadas precisam conseguir liminares na Justiça para

que isso seja possível. Então, não é possível que não se apoie uma projeto dessa natureza. É essa a minha função primeira nesta reunião de hoje. Muito obrigada.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o Vereador Natalício Bezerra. (Pausa) Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Quero realmente agradecer e dizer o seguinte: acho que há consciência em que neste ano de 98, o último censo escolar, último e único, da cidade de São Paulo, ganha maioridade. Faz 21 anos que a cidade de São Paulo não tem um censo escolar. Acho que essa realidade é extremamente importante, 21 anos.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

10

O SR. DITO SALIM - Algum nobre Vereador deseja falar mais alguma coisa? (Pausa)

Matéria tributária. PL 12/97, segunda audiência pública. Autor: Vereador Antônio Goulart. Relator: Vereador Vicente Viscome.

EM BRANCO

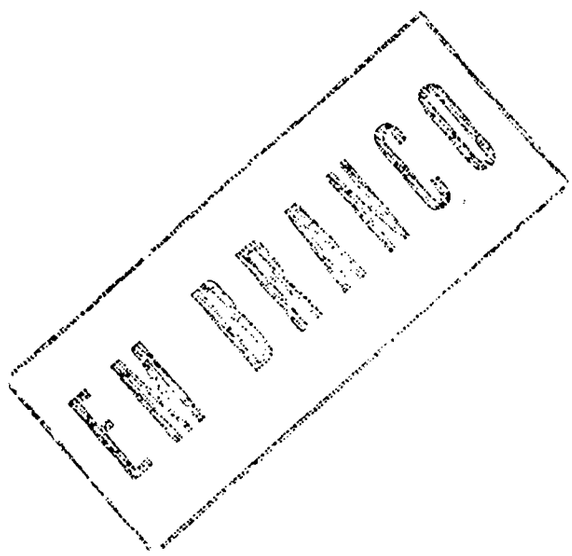

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) [illegible] rubri-
cado(s) sob n.º 27 [illegible] ação [illegible]
a.º 20.02.98 [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
n.º 407 de 1997
o funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 20 / 02 /1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

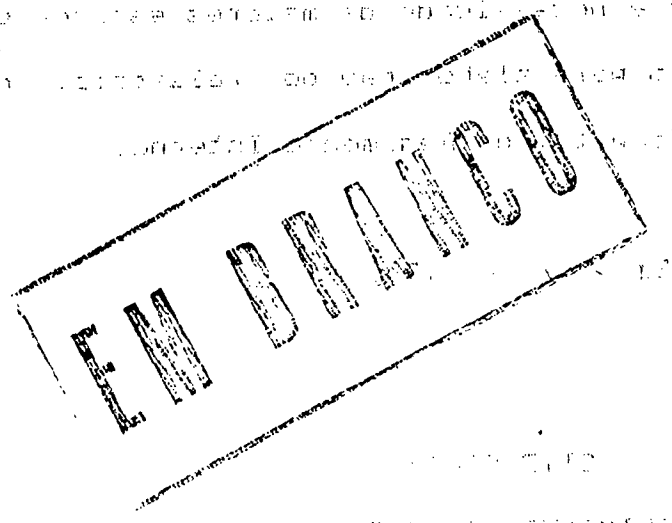

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 28 e fôlha de informação sob n.º 06/03/98

ISABEL P. S. H[illegible]SHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 028 do proc.
n.º 407 de 1997
o funcionário
ISABEL P. S. [illegible]
C. Adm. Serv.

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0173/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/97.

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, visa regulamentar o parágrafo 8º do art. 201 da Lei Orgânica do Município, que prevê a realização do censo escolar na rede municipal de ensino.

Este projeto de lei recebeu parecer favorável de todas as outras comissões pelas quais tramitou.

Nesta douta comissão, foram realizadas duas audiências públicas, já que o projeto trata de matéria orçamentária e dispõe sobre atenção à criança e ao adolescente. em ambas as audiências os presentes, vereadores desta comissão, representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e também de entidade da sociedade civil ligada à questão da educação, se posicionaram favoráveis ao projeto de lei, reforçando a necessidade do orçamento municipal disponibilizar recursos para a realização do censo escolar em nossa cidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há opor, portanto as despesas para a execução do censo escolar correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento municipal como atividade especial.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
03/03/98.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2074/1998

CÓD. 0561

Publicação da Matéria de Deliberação das Comissões:
Pareceres (fls 05, 06, 07, 08
publicados no DOM de ... / 03/98
página(s) 70 ... 1º/2º
conforme art. 82, § ...
Conferido:

À Leg. 3
Em, 06/03/98

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
06/03/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sra. Ana Maria.
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.
18/03/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.
Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.
18/03/98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado s, nesta data documento s e papel de informação rubricado s sob folha s n.o 29 a 34
Em 13/04/98

Folha Nº 29 do proc.
Nº 407 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de março de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0091/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em 18 de março do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 407/97, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - regulamentando o parágrafo 8º do artigo 20i da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a realização do censo escolar na Cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0091/1998

Folha Nº 30 do proc.
407 de 10 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

--------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 407/97). Regulamenta o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a realização do censo escolar na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O censo escolar municipal, previsto no parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será realizado no primeiro semestre do segundo ano de cada mandato do Prefeito da Cidade de São Paulo. § 1º - O censo escolar tem por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau da população nos 96 (noventa e seis) distritos da Cidade de São Paulo. § 2º - A metodologia censitária deverá priorizar os distritos com maior população infantil e demantários de escola pública. Art. 2º - O orçamento municipal deverá manter atividade especifica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do censo escolar a cada 4 (quatro) anos. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data

Folha Nº 31 do proc. Nº 407 de 1997
O funcionário

de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu SORAIA LOPES MARTINHA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO Assistente de Chefia Técnica Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o-DT.7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra, Jorge Taba, Maria Helena.

Folha Nº. 32 do proc.
Nº. 407 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1998.

Regulamenta o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a realização do censo escolar na Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O censo escolar municipal, previsto no parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será realizado no primeiro semestre do segundo ano de cada mandato do Prefeito da Cidade de São Paulo.

§ 1º - O censo escolar tem por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau da população nos 96 (noventa e seis) distritos da Cidade de São Paulo.

§ 2º - A metodologia censitária deverá priorizar os distritos com maior população infantil e demantários de escola pública.

Art. 2º - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do censo escolar a cada 4 (quatro) anos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 1998.

O Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 33 da proc.
Nº 407 de 19 97
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 20 de março de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº **091/98** , de **20/3/98** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **407/97** , de autoria **da Vereadora Aldaíza Sposati (inciso I do art. 84 do R.I.).**

RECEBI EM:
26/03/98

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 407 de 19 97 13/04/98 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À
ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

13/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 35 .....

Em 23 / 04 / 98

(a) .....

Folha n.º 35 do proc. n.º 407 de 1997

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de MAIO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 061/98

15 - DOCREC
15-0082/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A.
Em 13/04/98
15:00

ACEITO O VETO
0/ FEV 2007
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0091/98, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 18 de março do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 407/97, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A citada propositura dispõe sobre a regulamentação do censo escolar na cidade de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que fundamentaram a medida, razões de ordem superior impedem-me de sancionar o texto aprovado, levando-me a vetá-lo integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município.

Enfrento, por primeiro, a questão da constitucionalidade.

Na esteira do estabelecido nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a matéria em questão insere-se no âmbito de competência municipal, vez que referente a assunto de interesse local.

Com efeito, o projeto versa sobre organização administrativa, pois, à guisa de regulamentar o artigo 201, parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo, a metodologia e a extensão em que deverá ser realizado o denominado "censo escolar municipal".

Cumpre ressaltar, desde logo, que a medida em apreço padece de inegável vício de iniciativa, porquanto referente a matéria privativa do Prefeito, nos

EDIÇÃO DE ANAIS
13 MAI 1998
- DT. 10 -

Folha n.º 36 do proc
n.º 407 de 19 97

termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica deste Município, que assim estabelece:

> "Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> .....
> § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> .....
> IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

Conclui-se, desta feita, que o texto aprovado foi muito além dos limites preceituados na Lei Orgânica Municipal, pois ao indicar o modo com que a Administração deverá conduzir-se, o projeto interfere inequivocamente na condução dos assuntos de Educação, sendo, destarte, ofensivo ao Princípio da Separação dos Poderes, configurando indevida ingerência do Legislativo em seara alheia.

Nesse mesmo sentido, o estatuído nos artigos 69, XVI e 70, XIV da Carta Magna local, reafirma essa atribuição privativa do Executivo, ao conferir ao Prefeito competência para dispor a respeito das estrutura e organização, bem como do funcionamento da administração municipal.

Por outro lado, não se pode olvidar que o projeto ora aprovado pretende regulamentar o disposto no artigo 201, parágrafo 8º da Lei Orgânica deste Município, sendo que compete ao Executivo a emissão de atos dessa natureza.

Nesse sentido preconiza Hely Lopes Meirelles:

> "O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo, e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado."
> Acresce, ainda, o mestre:

Folha n.º 37 do proc. n.º 407 de 1997

"Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Dessa conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa." (in Direito Administrativo Brasileiro, pgs. 104 e 156, Ed. RT, 16ª edição). (grifei)

Resta inquestionável, desse modo, que o texto em exame invadiu esfera de competência exclusiva do Executivo, terminando por afrontar, ainda uma vez, o princípio constitucional da tripartição dos poderes.

Impende ressaltar, ainda, que a própria Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão de Constituição e Justiça em parecer emitido, referente ao Projeto de Lei nº 235/97, afirma:

"Entretanto, a educação constitui serviço público e a Lei Orgânica do Município reserva ao Senhor Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto (LOM, art. 37, § 2º, IV)."

Frise-se, outrossim, que o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica que se pretende regulamentar, assim determina:

".....
§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola." (grifei)

Entretanto, o parágrafo 1º do artigo 1º do texto aprovado estabelece que:

".....
§ 1º - O censo escolar tem por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau da população nos 96 (noventa e seis) distritos da Cidade de São Paulo." (grifei)

Folha n.º 38 do proc.
n.º 407 de 1997

De se concluir, pois, que a presente medida amplia sobremaneira e de forma indevida a previsão contida na Lei Orgânica deste Município.

Ademais, ao ultrapassar os limites da norma que equivocadamente pretende regulamentar, o projeto cria despesas inéditas e vultosas, acabando por interferir em matéria orçamentária, tema este, também, privativo do Prefeito.

Por derradeiro, já sob o prisma do interesse público, evidencio que a Secretaria Municipal da Educação, pretende anualmente, nos meses de agosto e setembro, levantar os dados necessários que venham favorecer ao atendimento da demanda escolar e fornecer os subsídios necessários à implantação do Plano de Obras, para o ano subsequente.

Resta evidente, pois, que a mensagem conflita com o interesse público, na medida em que busca regulamentar texto cuja aplicação já vem sendo objeto de providências adequadas, efetivadas pelo Executivo.

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto total ao projeto aprovado, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica deste Município, além de ser contrário ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida, devolvendo o assunto à deliberação dessa colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/rmn

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0091/1998

Folha n.º 39 do proc.
n.º 407 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

--------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 407/97). Regulamenta o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a realização do censo escolar na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O censo escolar municipal, previsto no parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será realizado no primeiro semestre do segundo ano de cada mandato do Prefeito da Cidade de São Paulo. § 1º - O censo escolar tem por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau da população nos 96 (noventa e seis) distritos da Cidade de São Paulo. § 2º - A metodologia censitária deverá priorizar os distritos com maior população infantil e demantários de escola pública. Art. 2º - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a realização do censo escolar a cada 4 (quatro) anos. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data

Folha n.º 40 do proc.
n.º 407 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu SONAIA [illegible] BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO Assistente de Chefia Técnica Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.º BC-1 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 407 de 1997 23.04.98 (a)

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Educação e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

23.04.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.4.98 às 17:00 hs.

DONIZETTI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador Cunhati
para relatar.

em 29 de Sala da Comissão de [illegible] de 1998

Presidente

SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 12.05.98 as 18.00 h.

VERA NICE B. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Toninho Paiva
para relatar Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
19 / 05. 98.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, [illegible] rubricados sob
folhas de nº ..... / / ..... / a) .....

SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em ..... de _____ de 19.____

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 42

Em 19 / 4 / 99

(a) .....

PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO
Assistente Parlamentar

Folha nº 42 do proc.
Nº. 407 de 1997
O funcionário
PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PL 407/97
15/04/99

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei 407/97, de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati, que regulamenta o § 8º do art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a realização do censo escolar na cidade de São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto jurídico, sustenta o Sr. Prefeito que haveria vício de iniciativa, vez que o projeto estaria a indicar como a Administração deveria conduzir-se na condução dos assuntos de Educação, sendo que a Lei Orgânica dispõe ser competência do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura e organização da administração municipal.

Por outro lado, argumenta o Sr. Alcaide que o projeto ora aprovado pretende regulamentar um dispositivo da Lei Orgânica, sendo que compete ao Executivo a emissão de atos dessa natureza. Nesse sentido, assevera o Sr. Chefe do Executivo que "os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei...".

Também, segundo o Sr. Prefeito, a educação constitui serviço público e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, frisa o Executivo que o § 8º do art. 201 que se pretende regulamentar determina que compete ao Município recensear os educandos do <u>ensino fundamental</u> (entenda-se 1º grau) e que, entretanto, estabelece o § 1º do art. 1º da medida aprovada que o censo escolar pretendido tem por objetivo dimensionar a demanda por educação infantil e de primeiro grau, constituindo, portanto, uma ampliação indevida da previsão contida na Lei Orgânica.

Ademais, o projeto criaria despesas inéditas, acabando por interferir em matéria orçamentária, tema este, também de iniciativa do Prefeito.

Sob o prisma do interesse público, evidencia o Sr. Prefeito que a Secretaria Municipal de Educação <u>pretende</u> (grifo nosso) anualmente, nos meses de agosto e setembro, levantar os dados necessários que venham favorecer ao atendimento da demanda escolar e fornecer os subsídios necessários à implantação do Plano de Obras, para o ano subsequente. Assim, a medida conflitaria com o interesse público, uma vez que busca regulamentar texto cuja aplicação já vem sendo objeto de providências.

São essas, em resumo, as razões do veto.

Sob o ponto de vista jurídico, não se sustentam as razões do veto.

O projeto de lei não versa sobre a Educação enquanto prestação de serviço público, ou seja, não diz como e quando devem ser as aulas, qual a carga horária, grade curricular etc, estas sim matérias que versam diretamente com a Educação enquanto serviço

Folha nº 13 do proc.
Nº 407 de 1997
O funcionário
ALEXANDRE [illegible] FUNÇÃO
Assistente Parlamentar

público, para as quais a iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito. Igualmente, é por demais óbvio que a propositura não versa sobre estrutura e organização administrativa, cuja iniciativa também seria do Sr. Chefe do Executivo. A medida não versa sobre organograma de qualquer órgão público, ou cria qualquer nova estrutura no organograma presente.

Também não se presta a embasar juridicamente o veto o sandeu argumento de que a regulamentação da Lei Orgânica deva ser feita por decreto regulamentar emanado do Executivo. Constitui lição palmar de Direito a noção de que os decretos regulamentares prestam-se a explicitar a lei para sua correta execução; nunca normas de cunho constitucional, mesmo que decorrentes do Poder Constituinte derivado, como são as normas postas na Lei Orgânica Municipal.

Igualmente equivocado é o argumento de que a propositura representa ampliação do previsto na Lei Orgânica, em virtude do disposto em seu § 1º do art. 1º.

A Lei Orgânica, em seu art. 201, § 8º, determina que "compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental". A propositura também o faz, em seu art. 1º, "caput". Apenas, no § 1º deste artigo, diz que o objetivo do recenseamento pretendido (isto é, o recenseamento dos educandos do ensino fundamental) será também dimensionar a demanda por educação infantil. Vale dizer: aproveitando a ocasião da posse dos dados do recenseamento escolar dos alunos de ensino fundamental, deverão também ser feitos estudos para que se dimensione a demanda por educação infantil. Não está a propositura aprovada determinando que se façam dois recenseamentos.

Além disso, também improcede o argumento de que o projeto criaria despesas inéditas, acabando por interferir em matéria orçamentária, tema de iniciativa do Prefeito. É que a expressão "matéria orçamentária" do art. 37, §2º, IV (para as quais a iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo) está contida e explicitada na própria Lei Orgânica, mais especificamente no seu art. 137 que, sob a rubrica "Dos orçamentos", em harmonia com o disposto no art. 37, §2º, IV do mesmo diploma legal, dispõe que "leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão I) plano plurianual; II) diretrizes orçamentárias; e III) os orçamentos anuais. Portanto, fica por demais claro que a expressão "matéria orçamentária", contida no art. 37, § 2º, IV, tem a ver com leis que versem sobre essas matérias, E apenas isso.

Assim sendo, por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, somos pela

REJEIÇÃO DO VETO.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em ___/___/___

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

A A. T. M.
Em, 01 / 07 / 99.

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 44
Em 08/02/2001
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo n.º 407/97 08/02/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 12/02/2007
ÀS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07

MARCOS ANTONIO LEÖNIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ___, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 45 a 47
Em 07/03/07

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha nº 45 do proc.
nº 01-0407 de 1957
KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0569/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que regulamenta o parágrafo 8º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre a realização do censo escolar na Cidade de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 61, de 13 de abril de 1998, referente ao PL nº 407/97, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm

Folha nº 96 do proc.
nº 01-0407 de 1997
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 569, de 16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 407/97, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
27 FEV 2007
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠ 47 ≠

do processo nº 01-0407 de 2007.03.07 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 07/03/2007

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc.Legis.-Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 47 #
Arquivado em 20-mar-2007
O Func.º
LINA ANGÉLICA M. BERNARDES
RF 100.927
SGP-33

CÓD. 0233

S E G U E.....juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....